



279

2.	PUBLICADO NO D. O. P.
C	D. 10/08/1992
C	Rabute

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-002.655/90-03

Cma

Sessão de 28 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 201.67.857

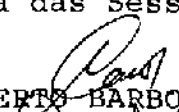
Recurso Nº 86.395
Recorrente RS REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Microempresa dedicada à atividade de representação comercial - O artigo 51 da Lei 7713/89 trata de revogação de isenção de imposto de renda e apenas nesse sentido deve ser entendido o ADN-CST-24/89. Persiste a isenção de contribuição ao PIS; desde que observadas demais condições de enquadramento como microempresa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RS REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-002.655/90-03

Recurso Nº: 86.395
Acórdão Nº: 201-67.857
Recorrente: RS REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

A ora recorrente, acima nominada foi autuada em 17.10.90 por falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL calculado sobre o faturamento de janeiro a dezembro de 1989.

Na tempestiva impugnação, discorreu longamente, defendeu o direito de desfrutar dos incentivos atribuídos por lei à microempresa, entre eles a isenção do pagamento de FINSOCIAL, ainda que tendo como atividade a representação comercial. Diz que a Lei 7256/84 (estatuto da microempresa) em nenhum momento excluiu os representantes comerciais, e que o projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo que se transformou na Lei nº 7713, pretendia realmente excluir a atividade de representante comercial, porém o texto final aprovado pelo Congresso não mencionou tal atividade. Defende, citando doutrinadores e a CF, que o Ato Declaratório nº 24 expedido pela Receita Federal contraria a legislação vigente. Que a própria Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região entendeu que o representante comercial, pessoa jurídica pode enquadrar-se como microempresa. Que a justiça já tem decidido pela inconstitucionalidade da Lei 4886/65, que regulamentou a atividade de representante comercial. Que a justiça tem concedido mandados de segurança para afastar a aplicação do AD-24 quanto aos representes comerciais.

Devidamente informado pelo autuante, o processo recebeu decisão de primeiro grau, mantendo a exigência, ao fundamento principal, de que o artigo 51 da Lei 7713/88 assemelhou os repre-

Par 1.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-002.655/90-03

Acórdão nº 201-67.857

sentantes comerciais a corretores, entendimento expresso no ADN-24/89.

Tempestivo recurso, diz que o recorrido não observou que o legislador, ao votar a Lei 7713/88, proposta pelo Executivo, retirou o representante comercial dentre aqueles que perderiam a condição de microempresa ficando clara a intenção do legislador que, ao contrário, teria aprovado a Lei como fora proposta. Que não cabe ao órgão arrecadador interpretar erroneamente a lei para espoliar os contribuintes.

Repete a menção à decisão da SRRF-7ª RF, já feita na impugnação e as decisões judiciais em mandado de segurança.

É o relatório.



-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Trata-se de decidir se a recorrente está desenquadrada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial.

Embora não ficasse claro no Auto de Infração, só aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento da contribuição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com fulcro no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceitos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei nº 7256/84, que, em seu artigo 11, estabeleceu isenção de diversos tributos e contribuições. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV que trata, nominadamente, do Regime Fiscal, e tem a seguinte redação, nas partes que interessam a este caso:

"Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda e Proveitos de Qualquer natureza;

.....

VI - Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL". (grifei)

O artigo transcrito não estabelece condições para caracterizar ou descaracterizar a Microempresa. Pelo contrário, dispõe sobre conseqüências para a hipótese de estar enquadrada, conseqüências que restringem ao Regime Fiscal, cujo principal componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras conseqüências do eventual enquadramento aparecem em outras partes da Lei. Por exemplo, no Capítulo II trata-se de "Dispensa de Obrigações Burocráticas", no Capítulo V trata-se do "Regime Previdenciário e Trabalhista", no Capítulo VI trata-se do "Apoio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-002.655/90-03

Acórdão nº 201-67.857

Creditício", etc.

As condições para enquadramento aparecem principal-
mente no artigo 2º, assim como as regras de não enquadramento'
são dispostas no artigo 3º, do qual se destaca, por interessar
de perto ao caso sob exame:

"Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a em-
presa:

.....

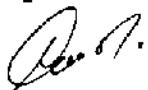
VI - que preste serviços profissionais de médico
engenheiro, advogado, dentista, veterinário, eco-
nomista, despachante e outros serviços que se lhes
possam assemelhar."

A Lei nº 7713/89 veio introduzir alteração impor-
tante neste quadro, ao restringir o alcance da isenção anterior
mente outorgada. Contudo, a alteração tem alcance bem delimita-
do:

- a) trata apenas da retirada da isenção do imposto'
de renda, dentre os vários tributos e contribui-
ções elencadas no artigo 11. Logo, permanece a
isenção dos demais.
- b) acrescenta ao elenco das empresas que já não go-
zavam da isenção por não serem enquadráveis no
regime da lei (art. 3º, itens I a IV), outras
que prestem serviços que especifica, dentre os
quais se destaca os de corretor.

Por oportuno, transcreva-se o texto do artigo 51
da citada Lei 7713/89:

"Art. 51 - A isenção do Imposto sobre a Renda de
que trata o artigo 11, item I, da Lei nº 7256, de
27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa
que se encontre nas situações previstas no artigo
3º itens I a V, da referida lei, nem às empresas
que prestem serviços profissionais de corretor,



284

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-002.655/90-03

Acórdão nº 201.67.857

despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, mímico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida." (grifei)

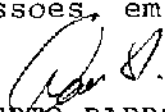
Nesse contexto, o ADN-CST-24/89 na verdade não inovou (como não poderia mesmo fazê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nessa condição deve ser entendido. Referido ADN declara "tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988" que a atividade de representação comercial, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não se refere a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista, de apoio creditício, etc.), mas apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do imposto de renda. Logo os benefícios a que se refere o ADN, para restringi-los, referem-se tão-somente aos vínculos à isenção de Imposto de Renda.

Não cabe discutir aqui se, ao equiparar representante comercial a corretor agiu bem o prolator do ADN-CST-24/89. Sendo certo que o litígio em julgamento trata de exigência de Contribuição ao PIS e FINSOCIAL, e não de imposto de renda, não é pertinente discutir tal aspecto, visto que, preliminarmente, a isenção da contribuição não foi afetada pelo ADN e continua em plena vigência desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como micro.

Por tais razões, dou provimento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992



ROBERTO BARBOSA DE CASTRO